

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0022487-67.2023.8.16.0185

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA

CLASSE I



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
243	OTAVIO ROBERTO VIEIRA MACIOSZKI	475.958.179-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
	-	-		-	-	CLASSE I	BRL	27.258,16
	-	-		-	-			27.258,16

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	27.258,16	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	27.258,16	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou e-mail em 25/01/2024, requerendo a habilitação de crédito decorrente de descumprimento de acordo firmado junto ao cumprimento de sentença de nº 0000243-23.2021.5.09.0004. Apontou o descumprimento a partir da 17ª parcela, de 20 parcelas.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Recuperanda questionada, não se manifestou.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O credor não está relacionado na lista do art. 52 §1º, da Lei 11.101/2005, apresentada pela Recuperanda.

Verifica que se trata de crédito concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005), porque foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial (ocorrido em 21/09/2023), na medida em que o contrato de trabalho perdurou durante o período de 03/03/2015 até 05/04/2018.

O trabalhador ajuizou reclamatória trabalhista autuada sob nº 0000926-29.2018.5.09.0016, em 26/10/2018. Após a interposição de recurso à instância superior, o Autor ajuizou cumprimento de sentença (nº 0000243-23.2021.5.09.0004).

Em 18/05/2022, as partes firmaram acordo (Id 62bf985) no valor de R\$ 229.813,97 ao reclamante e R\$ 34.472,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a ser pago da seguinte forma: *i*) depósitos recursais realizados nos autos principais; *ii*) valores bloqueados no cumprimento de sentença; *iii*) débito remanescente em 20 parcelas, a iniciar dez dias após a intimação do saldo atualizado a ser quitado.

Referido acordo foi homologado em 20/05/2022, conforme decisão de Id c0c719d. Os autos foram baixados do C. TST e o trânsito em julgado restou certificado em 20/05/2022 (Id 61011b3).

O saldo remanescente foi atualizado até 10/06/2022 (Id 59a9e3e) e em 14/06/2022, intimou-se à Executada para pagamento (Id b687efd).



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Exequente noticiou o descumprimento do acordo a partir da parcela de outubro de 2023 (17ª parcela), bem como informou acerca do pedido de recuperação judicial da Ré (Id 21c4440), motivo pelo qual, aquele Juízo determinou que se aguardasse o pagamento por meio da recuperação judicial. Não houve atualização das verbas.

Para apurar o valor remanescente a ser habilitado, considerou o saldo remanescente, consignado no cálculo de Id 59a9e3e, no valor de R\$ 112.194,82 ao Autor e R\$ 37.281,57 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o que totaliza R\$ 149.476,39. Abateu a 1ª parcela no valor de R\$ 20.000,00 (R\$ 129.476,39) e dividiu por 19 parcelas, o que resultou em R\$ 6.814,54.

A publicação do saldo remanescente ocorreu em junho de 2022, de modo que, em outubro de 2023, a Executada inadimpliu a 17ª parcela.

Verifica-se, portanto, que a Executada descumpriu o acordo a partir da 17ª parcela, de modo que deixou de pagar 4 parcelas no valor de R\$ 6.814,54, o que totaliza R\$ 27.258,16.

Não foi considerada a cláusula penal de 30%, porque o pedido de recuperação judicial (21/09/2023) é anterior ao descumprimento do acordo (outubro de 2023).

Habilita o valor de R\$ 27.258,16, sendo: R\$ 23.169,44 líquido ao Autor e R\$ 4.088,72 de honorários advocatícios (15%) devidos ao JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS. Ambos na classe I – trabalhista.

Anota que os honorários periciais foram quitados nos termos da guia bancária de Id d97104f. As custas foram quitadas conforme Id e6d2c11 e c0c719d.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

HABILITAR o crédito no valor de **R\$ 23.169,44 (vinte e três mil e cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** ao OTAVIO ROBERTO VIEIRA MACIOSZKI;

HABILITAR o crédito de **R\$ 4.088,72 (quatro mil e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos)** ao JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS;

HABILITAR ambos os créditos na **Classe I – Trabalhista.**

